
PROJETO DE LEI N.º /2026

Institui a Política Estadual de Combate à Pedofilia, estabelecendo diretrizes de prevenção, conscientização, repressão, proteção às vítimas, cooperação institucional e fortalecimento das ações de enfrentamento aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado da Bahia, a Política Estadual de Combate à Pedofilia, destinada à prevenção, repressão e enfrentamento dos crimes praticados contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, observadas as competências constitucionais do Estado e os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - A Política Estadual de Combate à Pedofilia tem como objetivos:

I – fortalecer as ações de prevenção e conscientização acerca dos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes;

II – promover a integração entre os órgãos estaduais de segurança pública, educação, saúde, assistência social e justiça;

III – ampliar mecanismos de denúncia e acolhimento às vítimas;

IV – estimular ações de investigação e repressão qualificadas;

V – fomentar campanhas educativas permanentes;

VI – incentivar o uso seguro da internet e das tecnologias digitais;



VII – apoiar programas de assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e seus familiares;

VIII – promover a capacitação continuada de servidores públicos para identificação e enfrentamento da violência sexual infantojuvenil;

IX – fortalecer a cooperação entre Estado, Municípios e sociedade civil organizada no combate à exploração sexual infantil;

X – estimular medidas de prevenção ao aliciamento virtual de crianças e adolescentes.

Art. 3º - São princípios da Política Estadual de Combate à Pedofilia:

I – proteção integral da criança e do adolescente;

II – prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente;

III – dignidade da pessoa humana;

IV – preservação da integridade física, psíquica e moral das vítimas;

V – atuação preventiva e repressiva integrada;

VI – respeito ao devido processo legal;

VII – cooperação institucional;

VIII – eficiência administrativa na proteção infantojuvenil.

Art. 4º - Constituem diretrizes da Política Estadual de Combate à Pedofilia:

I – realização de campanhas educativas periódicas em escolas públicas estaduais;

II – incentivo à conscientização dos pais e responsáveis quanto aos riscos do ambiente virtual;

III – promoção de palestras, seminários e ações educativas;

IV – criação de protocolos integrados de atendimento às vítimas;



-
- V – estímulo à denúncia anônima de crimes contra crianças e adolescentes;
- VI – integração de bancos de dados e informações entre órgãos competentes, observada a legislação de proteção de dados pessoais;
- VII – apoio institucional às delegacias especializadas;
- VIII – incentivo à celebração de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas;
- IX – promoção de ações específicas de combate à exploração sexual infantil em períodos festivos e grandes eventos;
- X – desenvolvimento de ações voltadas à prevenção do turismo sexual infantil.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá promover campanhas permanentes de conscientização sobre:

- I – identificação de sinais de abuso sexual infantil;
- II – formas de denúncia;
- III – prevenção ao aliciamento virtual;
- IV – proteção digital de crianças e adolescentes;
- V – enfrentamento à exploração sexual infantil;
- VI – consequências penais dos crimes sexuais contra menores.

Art. 6º - As escolas estaduais poderão desenvolver atividades pedagógicas compatíveis com a faixa etária dos estudantes, voltadas à:

- I – proteção da integridade física e emocional da criança e do adolescente;
- II – orientação sobre segurança digital;
- III – conscientização sobre violência sexual;



IV – estímulo à cultura da denúncia e da proteção.

Art. 7º - O Estado poderá instituir, anualmente, a “Semana Estadual de Combate à Pedofilia”, a ser realizada preferencialmente na semana do dia 18 de maio, em consonância com o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Art. 8º - Os órgãos estaduais competentes poderão atuar de forma integrada na execução da Política Estadual de Combate à Pedofilia, especialmente:

I – a Secretaria de Segurança Pública;

II – a Secretaria da Educação;

III – a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;

IV – a Secretaria da Saúde;

V – a Polícia Civil;

VI – a Polícia Militar;

VII – os Conselhos Tutelares, mediante cooperação institucional;

VIII – demais órgãos relacionados à proteção da infância e juventude.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com:

I – Municípios;

II – órgãos do Poder Judiciário;

III – Ministério Público;

IV – Defensoria Pública;

V – organizações da sociedade civil;



VI – instituições de ensino;

VII – entidades privadas voltadas à proteção infantojuvenil.

Art. 10º - O Estado promoverá, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, medidas de acolhimento às vítimas de violência sexual, incluindo:

I – atendimento psicológico;

II – atendimento social;

III – orientação jurídica;

IV – encaminhamento à rede de proteção;

V – atendimento especializado humanizado.

Art. 11º - Os órgãos estaduais deverão observar protocolos de atendimento que preservem a dignidade, a intimidade e a integridade psicológica da vítima, evitando-se a revitimização.

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2026.


Deputado Estadual **Dr. Diego Castro**



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado da Bahia, uma Política Estadual de Combate à Pedofilia, voltada ao fortalecimento das ações de prevenção, repressão, conscientização e proteção integral de crianças e adolescentes contra crimes de natureza sexual.

A proteção da infância constitui dever moral, constitucional e civilizatório do Estado, da família e da sociedade. Nenhuma nação consegue preservar seus valores, sua estabilidade social e seu futuro quando falha na defesa de suas crianças. O combate firme e intransigente à pedofilia não representa pauta ideológica, mas obrigação fundamental de qualquer sociedade séria que valorize a família, a dignidade humana e a formação moral das novas gerações.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão. A Constituição do Estado da Bahia segue a mesma diretriz ao impor ao Poder Público o dever de proteção integral da infância e juventude.

O presente projeto respeita integralmente os limites constitucionais de competência legislativa dos Estados, não criando tipos penais nem invadindo matéria reservada à União. A proposta limita-se à criação de política pública estadual de proteção da infância, prevenção da violência sexual e fortalecimento institucional dos órgãos responsáveis pela defesa de crianças e adolescentes.

A realidade brasileira demonstra que os crimes sexuais contra menores cresceram de forma alarmante, especialmente no ambiente digital. O acesso irrestrito à internet, o uso descontrolado das redes sociais e a fragilização da autoridade familiar têm ampliado a exposição de crianças e adolescentes a criminosos sexuais, aliciadores virtuais e redes de exploração infantil.



É dever do Estado agir com firmeza diante dessa realidade, fortalecendo mecanismos de prevenção, investigação e repressão. A omissão estatal diante de crimes dessa natureza representa verdadeiro abandono das famílias e da infância brasileira.

O projeto reconhece a família como núcleo central de proteção da criança e do adolescente. Pais e responsáveis devem ser aliados prioritários do Estado no enfrentamento à exploração sexual infantil. Por essa razão, a proposta estimula campanhas educativas voltadas à conscientização familiar, à proteção digital e ao fortalecimento dos vínculos familiares como instrumento de prevenção.

A iniciativa também busca resgatar valores fundamentais para a formação saudável da juventude, como respeito, responsabilidade, autoridade parental, proteção da inocência infantil e preservação moral da infância. Crianças devem ser protegidas de toda forma de sexualização precoce, exploração psicológica e influência criminosa.

Além da prevenção, o projeto fortalece a atuação integrada das forças de segurança pública, incentivando maior cooperação entre Polícia Civil, Polícia Militar, órgãos de inteligência, rede de proteção e instituições de assistência às vítimas. O combate à pedofilia exige atuação estatal enérgica, coordenada e permanente.

Outro aspecto relevante consiste no enfrentamento ao aliciamento virtual e aos crimes cibernéticos contra menores. O ambiente digital não pode se transformar em território livre para criminosos sexuais. O Estado precisa investir em conscientização, monitoramento institucional e mecanismos modernos de combate à exploração infantil na internet.

O projeto ainda prevê medidas de acolhimento humanizado às vítimas, reconhecendo que crianças submetidas à violência sexual frequentemente carregam traumas profundos que comprometem toda sua formação emocional, psicológica e social.



Importante destacar que a proposta observa os princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa, priorizando integração institucional, utilização das estruturas já existentes e cooperação entre órgãos públicos e sociedade civil.

A defesa da infância deve estar acima de disputas ideológicas. Uma sociedade verdadeiramente justa protege suas crianças, fortalece suas famílias e combate com rigor aqueles que atentam contra a inocência infantil.

O Estado da Bahia não pode se omitir diante de crimes tão graves e repugnantes. É necessário estabelecer uma política pública permanente, séria e eficaz, capaz de garantir proteção real às crianças e adolescentes baianos.

Diante da relevância moral, social e constitucional da matéria, conclamamos os nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa à aprovação do presente Projeto de Lei, reafirmando o compromisso desta Casa com a defesa da família, da infância e dos valores fundamentais da sociedade baiana e brasileira.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2026.


Deputado Estadual Dr. Diego Castro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310037003800350038003A005000

Assinado eletronicamente por **DIEGO CASTRO BARBOSA** em **13/05/2026 13:46**

Checksum: **E59F6952207369FDB8D9B08232C19CD236BE8185459B9BD56A68B1861B283D8B**



Autenticar documento em <https://albaegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310037003800350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.